



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

REQUERIMENTO Nº 286/2019

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei Nº 12/2019, que dispõe sobre a identificação dos veículos da frota municipal e a padronização das cores dos Prédios Públicos do Município de Porto Ferreira, e dá outras providências.

Plenário Syrio Ignátios, 08 de agosto de 2019.


Elcio Gustavo Silveira Arruda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 12/08/2019

DESPACHO : **APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES**

~~AUSENTE O VEREADOR ALAN JOSÉ ORLANDO~~

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

ANTEPROJETO DE LEI N.º 12/2019

“Dispõe sobre a identificação dos veículos da frota municipal e a padronização das cores dos Prédios Públicos do Município de Porto Ferreira, e dá outras providências.

Art. 1º - A frota de veículos da Administração Pública Municipal de Porto Ferreira deverá ser identificada com o Brasão do Município, que será sempre colocado nas laterais dos veículos.

Art. 2º - Os prédios pertencentes ao Patrimônio do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, serão padronizados com a pintura predominante das cores da Bandeira Municipal.

Art. 3º - As edificações públicas municipais concluídas após a publicação da presente Lei deverão ser pintadas obrigatoriamente nas cores mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º - Nas demais edificações públicas municipais, a obrigatoriedade da padronização da cor se dará na medida em que houver a necessidade de nova pintura.

Art. 5º - Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Município quando:

I - a edificação exija, para sua identificação e/ou visualização, cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;

II - se tratar de bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual;

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 6º - A padronização da pintura e o “design” a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 7º - A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 08 de agosto de 2019.


Elcio Gustavo Silveira Arruda
Vereador



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

JUSTIFICATIVA

Considero esta Lei uma vez aprovada pelos senhores vereadores e promulgada pelo chefe do Executivo, de essencial importância, gerando economia de recursos e melhorando o aspecto visual dos prédios públicos, ainda mais sendo utilizadas as cores da bandeira de Porto Ferreira. Isso também evitará que a cada nova administração municipal, os prédios novamente passem por pintura, muitas vezes até sem necessidade e ainda gastando recursos públicos. Desde já agradeço a colaboração de todos.

Plenário Syrio Ignátios, 08 de agosto de 2019.


Elcio Gustavo Silveira Arruda
Vereador